



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008501/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente CESMIG CENTRO DE ENSINO SUP. MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2005

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPOSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal, pois a norma que o exigia foi revogada.

FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É procedente o lançamento efetuado com base nas divergências apuradas entre o valor devido declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em sede preliminar, reconhecer a extinção pela decadência do débito lançado para a competência 09/2001. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 02-14.795 - 9ª Turma da DRJ/BHE, fls. 104 a 108.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário consolidado em 20/11/2006 no montante de R\$ 326.487,14 (Trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) referente a contribuições devidas a Seguridade Social correspondente à parte dos segurados, à parte da empresa, a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e a contribuições devidas a Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidentes sobre o pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais no período de 09/2001 a 10/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 54/55, o crédito foi levantado com base nas divergências apontadas pelo sistema de arrecadação do INSS e pelos seguintes documentos apresentados pelo contribuinte: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, comprovantes de recolhimento e Folhas de Pagamento do 13º salário.

Ressalta a fiscalização que as informações declaradas pela empresa na GFIP são consolidadas no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e repassadas ao sistema AGUIA que também registra os recolhimentos efetuados pela empresa através das Guias de Previdência Social - GPS. A partir do confronto destas informações constatou-se o recolhimento a menor nas competências 09/2001, 11/2001, 06/2002, 09/2002, 09/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 02/2004, 05/2004, 07/2004, 10/2004, 13/2004, 01/2005, a 10/2005, bem como diferenças de recolhimentos efetuados com acréscimos legais inferiores ao devido ou sem os acréscimos legais, conforme consta do relatório Diferenças de Acréscimos Legais.

A ciência da NFLD ocorreu via postal em 24/11/2006 conforme AR anexado às fls.57.

A empresa ofertou defesa em 07/12/2006 subscrita pelos representantes legais da empresa (fls. 60).

Alega, em síntese, que os valores lançados não contemplaram os pagamentos de acréscimos legais efetuados, as diferenças recolhidas na apuração sobre os pagamentos registrados em folhas de pagamento e os créditos relativos aos pagamentos efetuados a maior em relação ao 13 salário de 2003, conforme documentação anexa. Solicita a inclusão dos referidos valores e novo cálculo do débito para posterior parcelamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2005

FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É procedente O lançamento efetuado com base nas divergências apuradas entre o valor devido declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 115 a 120, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em sede de preliminar de seu recurso, a recorrente se insurge em relação à exigência do depósito recursal para seguimento recursal. Em relação ao depósito recursal, tem-se que o mesmo não é mais exigido como condição para o seguimento do recurso voluntário, pois o inciso I, do artigo 19 da Medida Provisória n.º 413, convertida na lei 11.727/2008, revogou os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o depósito prévio como requisito para a admissibilidade do recurso voluntário:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

Continuando com o seu recurso, em suas razões meritórias, a recorrente limita-se por sustentar, as seguintes alegações:

- A autuação fiscal levou em consideração contribuições previdenciárias no período de 09/2001 a 10/2005.

- O relatório fiscal de fls. 54/55 levantou o crédito cobrado com base em divergências apontadas pelo sistema do INSS através de guias de recolhimento do FGTS, GFIP's e CFIP's, buscando, também, recolhimentos da Recorrente com base em folhas de pagamento do 13º salário.

Estas divergências foram encontradas pelo sistema informatizado do INSS, conforme dispõe o acórdão nas competências de "09/2001, 11/2001, 06/2002, 09/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 02/2004, 05/2004, 07/2004, 10/2004, 13/2004, 01/2005 a 10/2005".

- Frise-se primeiramente que o acórdão leva em conta “mês 13” sendo impossível mensurar a competência que quis se referir o acórdão, impossibilitando totalmente a defesa neste ponto.

- As GPS's anexas demonstram todos os acréscimos legais devidos e pagos pela Recorrente relativamente às contribuições previdenciárias lançadas administrativamente, traduzindo tam processo em cobrança de valores já quitados.

Sendo assim, ante todos os fundamentos expostos e guias GPS's de fls. 61/92, requer que seja cassada/revogada a decisão que julgou procedente o crédito previdenciário lançado, apreciando as razões acima, para que seja considerada improcedente a autuação efetuada, reformando e anulando totalmente o acórdão recorrido.

Seja, outrossim, feita a confrontação entre os débitos cobrados e as guias GPS's de pagamento juntadas de fls. 61/92, para comprovação da quitação das contribuições previdenciárias lançadas.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, para que seja cassada/revogada a decisão que julgou procedente o crédito previdenciário lançado, com a respectiva confrontação entre os débitos cobrados e as guias GPS's de pagamento juntadas de fls. 61/92, para comprovação da quitação das contribuições previdenciárias lançadas.

A decisão recorrida, ao se posicionar sobre a autuação, manifestou-se no sentido de que os valores de guias informados pela empresa na coluna “Valor pago conforme FIES” correspondem exatamente aos valores das guias consideradas pela fiscalização na ação fiscal conforme consta do Relatório de Documentos Apresentados - RDA de fls. 32/34, de acordo com os trechos da referida decisão, a seguir apresentados:

A empresa não anexou qualquer documento que apontasse erro na apuração do levantamento ou comprovasse que as GFIP sobre as quais baseou-se a fiscalização para apurar o valor devido, foram apresentadas com erro.

Na planilha de fls.76 elaborada pela própria notificada, constam duas colunas denominadas “Valor folha apurado INSS” e “valor folha apurado CESMIG”, sem qualquer apresentação de justificativa das diferenças apuradas.

Nesta mesma planilha, a empresa apresenta outras duas colunas denominadas “Valor pago conforme INSS” e “Valor pago conforme FIES”. É preciso esclarecer, contudo, que os valores de guias informados pela empresa na coluna “Valor pago conforme FIES” correspondem exatamente aos valores das guias consideradas pela fiscalização na ação fiscal conforme consta do Relatório de Documentos Apresentados - RDA de fls. 32/34.

A empresa também se insurge em relação aos valores deduzidos do débito informados na coluna “GPS” do Relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito.

Com efeito, os valores deduzidos do débito apurado nas competências 06/2002, 09/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 05/2004, 07/2004 e 10/2004 correspondem a valores inferiores aos valores recolhidos em GPS. Isto ocorreu porque a empresa nas competências 04/2003, 07/2003, 10/2003, 07/2004, 10/2004, 02/2005 a 10/2005 não informou nas guias recolhidas quaisquer valores destinados à Terceiros e nas demais competências informou valores menores.

Neste ponto, cumpre destacar ser vedada a apropriação de valores da Seguridade Social à Terceiros e apropriação de valores de Terceiros à Seguridade Social.

De antemão, ao se deparar com a menção do recorrente de que o “mês 13” é impossível mensurar a competência que quis se referir o acórdão, impossibilitando totalmente a defesa neste ponto, percebe-se a falta de sincronia do recorrente em relação à sistemática de apuração dos tributos devidos, como também demonstra a falta de familiaridade com os termos utilizados e explicitados pela fiscalização por ocasião da apuração dos tributos devidos. Mesmo assim, venho a informar que a nomenclatura referente ao “mês 13”, diz respeito à tributação referente ao 13º salário.

Quanto à solicitação do recorrente de que seja feita a confrontação entre os débitos cobrados e as guias GPS's de pagamento juntadas de fls. 61/92, para comprovação da quitação das contribuições previdenciárias lançadas, tem-se que, ao se analisar o DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO, anexo às fls. 05 a 15, é feita uma demonstração detalhada de todos os débitos, com a respectiva consideração pelo sistema de batimento, de todos os pagamentos efetuados pelo recorrente, inclusive das GPS apresentadas pelo recorrente.

Por exemplo, nas competências 04/03 e 10/03, consta no DAD, débitos relativos a terceiros. Nas GPS acostadas a este processo pelo recorrente, constam pagamentos a título de tributos da empresa, de juros e/ou multas, no entanto não constam pagamentos referentes à contribuição de terceiros, sendo que as diferenças apuradas nos valores de R\$ 1.679,48 e R\$ 2.583,79, respectivamente, foram objetos da autuação em análise.

Este entendimento demonstrado pela autuação, confirmado pela decisão recorrida, é apresentado no relatório fiscal, mais precisamente às fls. 55, onde é mencionado, que as informações constantes das GFIP's são repassadas para o sistema ÁGUIA, que também registra os recolhimentos efetuados pela empresa através de GPS, que a partir daí, fez o confronto dessas informações e registrou pagamentos a menor, nas competências em questão, além da constatação da existência de recolhimentos com acréscimos legais em valores inferiores ao devido, ou mesmo sem o recolhimento, conforme o trecho do referido relatório a seguir apresentado:

4 - As informações declaradas pela empresa na GFIP são consolidadas no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e repassadas ao sistema ÁGUIA que também registra os recolhimentos efetuados pela empresa em GPS. A partir do confronto destas informações constatou-se o recolhimento a menor nas competências 09/2001, 11/2001, 06/2002, 09/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 02/2004, 05/2004, 07/2004, 10/2004, 13/2004, 01/2005 a 10/2005, bem como, diferenças decorrentes de recolhimentos efetuados com acréscimos legais inferiores ao devido ou sem os acréscimos legais, conforme consta do relatório "Diferenças" de Acréscimos Legais - DAL.

Apesar de não ser suscitada a ocorrência da decadência, já que se trata de matéria de ordem pública, que podem e devem ser analisadas de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso da parte interessada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência na competência 09/2001.

A questão já se encontra pacificada neste Corte, já que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Portanto, como já mencionado, levando em conta o fato de que a decadência deve ser reconhecida de ofício, apesar do recorrente não suscitar a decadência na competência

09/2001 e, considerando também que a ciência ao auto de infração ocorreu em 23/11/2006 , e que de acordo com o DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO, fls. 08, houve pagamento parcial de contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a súmula 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, que consequentemente faz com que se reconheça a decadência da competência 09/2001.

Ademais, considerando que o recorrente não trouxe novas insurgências e/ou elementos, chega-se à conclusão de que o mesmo carece de razão nos demais insurgimentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para preliminarmente, de ofício, reconhecer a decadência da competência 09/2001, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita